



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537957/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: ANA CLAUDIA GROSSKOPF, ANDERSON ANDRADE DE ASSIS, ATAIDES ANTONIO MINIKOVSKI, CLAUDIANA LANG DA SILVA, CLEANES DALLA VALLE, DANIELA GERTLER, DEBORA KARINE FERREIRA, EMMA REGINA BARBOSA DORNELES, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, JEAN CLEVERSON NEUMANN, JESSICA CAROLINE DE CARVALHO ARAUJO OLIVEIRA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSELI APARECIDA CABRAL, LARISSA GERTRUDES VIEIRA FRAGOSO, LEANDRO BAUER, LUCAS RODRIGO DE LIMA, LUCELIA NAZARKEVICZ, LUIS EDUARDO MACHADO, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, NILVA CORREA PINTO, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RICHARD ALEXANDRE SCHROTH, ROGERIO JOSE RIBAS LEAL JUNIOR, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, TAIS CRISTINA GRAEFF SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA LANG SCHMANSKI, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 844/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo.
Pelo Registro. Expedição de Recomendações
e Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Piên, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 14/03/2023, para contratação por tempo determinado de Professor, Motorista, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 13403/23 (peça 8), constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 1 do processo de seleção de pessoal; (ii) possível duplicidade de processos com o mesmo propósito (processo n.º 90109/21); e (iii) justificativa genérica para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização do certame. Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Município de Piên se manifestou à peça 26.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da instrução n.º 15367/23 (peça 43), efetuou a reanálise dos apontamentos detectados na instrução anterior, consignando que a entidade voltou a atrasar o envio de documentos relacionados à fase 3, entendendo que esse ponto não deveria ser relevado. Consignou que a municipalidade deveria dar continuidade ao envio dos documentos relacionados ao processo n.º 90109/21 para comprovar o término do certame e a inexistência da dualidade de processos seletivos para contratação temporária de motorista. Quanto à justificativa para realização do certame, compreendeu que a municipalidade deveria adotar providências para a realização de concurso público para suprimentos das vagas necessárias, e que o presente certame deveria ter o prazo máximo de validade de seis meses ou até a realização do concurso.

A unidade instrutiva acrescenta que em consulta ao site do Município de Piên foi possível constatar que o Concurso Público n.º 01/2023 foi homologado em 03/07/2023 e em 18/07/2023 já iniciou a convocação dos aprovados. Ainda assim foi possível constatar, em razão da data das admissões no relatório circunstanciado do Processo Seletivo em apreço, que o Município continuou realizando a contratação temporária mesmo após a possibilidade de convocação de servidores efetivos.

Em relação à análise da Fase 3 do processo de admissão, a CAGE apontou as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio dos dados referentes a esta fase do processo de seleção; (ii) ausência de informações no edital a respeito dos requisitos para obtenção da isenção da inscrição; (iii) seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais; (iv) a ausência da possibilidade de inscrição pela rede mundial de computadores (internet); (v) inadequação do cadastro de cargos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, os quais não podem ser de selecionados para teste seletivo. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no envio de dados das fases 1 e 3, bem como a expedição de determinação ao Município de Piên para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providencie a imediata substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do concurso público n.º 01/2023.

Na peça 42, a CAGE realizou a análise da Fase 4 do processo de admissão, onde constatou atraso no envio dos dados referente à respectiva fase, sugerindo a aplicação de multa ao gestor.

O Município apresentou nova manifestação à peça 52.

Em seguida, os autos retornaram à referida unidade (Instrução n.º 2625/24, peça 53), que reanalisou as fases 3 e 4 do processo de admissão de pessoal e concluiu pelo registro das admissões do presente expediente, com aplicação de multa ao sr. *Maicon Grosskopf*, responsável pelo Município de Piên, em razão do atraso no envio dos dados das três fases do processo, além da expedição das seguintes determinações/recomendações:

- DETERMINAÇÃO a fim de que o Município de Piên providencie a imediata substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023, homologado em 03/07/2023;
- DETERMINAÇÃO a fim de que o Município adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público, nos moldes do art. 37, I, da Constituição Federal;
- RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção;
- RECOMENDAÇÃO a fim de que o Município observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionálíssimas de emergência;
- RECOMENDAÇÃO ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- DETERMINAÇÃO a fim de que o Município providencie a atualização e envio das fases do Processo nº 90109/21, comprovando a inexistência de dualidade de processos seletivos para contratação temporária de motorista para o Município de Piên

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 45/24-4PC (peça 56) não se opôs ao registro dos atos de admissão, sem prejuízo das determinações e recomendações sugeridas pela CAGE. Discordou, entretanto, da aplicação de multa, pois compreendeu que o atraso no envio de dados a esta Casa não impediu a atuação deste Tribunal, de modo que seria razoável a emissão de recomendação ao Município.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Piên.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o *Parquet* de Contas sugeriram a expedição de determinações e recomendações ao município.

A CAGE sugeriu também a aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no encaminhamento de dados referente a três fases do processo de seleção de pessoal, o que não foi seguido pelo Ministério Público, o qual entendeu que o atraso não impediu a regular atuação desta Corte, por isso, seria razoável advertir o gestor com emissão de recomendação ao Município.

Nesse ponto, acompanho a manifestação do *Parquet*, pois entendo que os atrasos não foram capazes de causar prejuízo à análise do feito, portanto, o item pode ser objeto de recomendação ao Município para que em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando o Edital n.º 1/2023 não foi possível localizar qualquer informação sobre valor ou isenção de taxa de inscrição, o que pode ter gerado dúvidas para eventuais interessados em participar do certame quanto à necessidade ou não de realizar desembolso financeiro, afastando a participação mais ampla de concorrentes. Por isso, acompanho a CAGE e o Ministério Público quanto à expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames preveja expressamente no edital se haverá ou não taxa de inscrição, bem como se haverá isenção.

Igualmente acompanho os pareceres pela expedição de recomendação à municipalidade para que nos futuros certames observe o contido no Prejulgado n.º 8 desta Casa no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível. Além disso, a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionabilíssimas.

Acolho também a recomendação ao Município para que nas futuras contratações siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado.

Quanto à sugestão para expedição de determinação a fim de que o Município adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público, nos moldes do art. 37, I, da Constituição Federal, discordo tão somente da expedição de determinação, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em normativa interna deste Tribunal, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação ao Município de Piên para que nos futuros certames adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fim de garantir a mais ampla e igualitária participação o dos interessados no ingresso no serviço público.

No que se refere aos opinativos para emissão de determinação a fim de que o Município de Piên providencie a imediata substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023, homologado em 03/07/2023, entendo que deve ser convertida em recomendação, sobretudo em razão da manifestação do Município de que “as contratações já estão ocorrendo através do concurso público 001/2023, inclusive com dados já enviados ao TCE/PR, e que salvo motivos plenamente justificáveis, tão logo os contratos temporários expirarem, faremos a contratação através do concurso público 001/2023 homologado”¹.

Sendo assim, converto esse ponto do opinativo em recomendação ao Município para que providencie o mais rápido possível a substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023.

Acompanho os opinativos quanto à expedição de determinação a fim de que o Município providencie a atualização e envio das fases do Processo de Admissão de Pessoal n.º 90109/21, uma vez que o referido processo foi autuado pelo Município em 24/02/2021 relatando fase inicial da realização de teste seletivo para a contratação de Motorista por tempo determinado. Entretanto, desde sua autuação, o Município não realizou a juntada de mais nenhum documento, permanecendo o processo pendente de informações, em desrespeito à IN nº 142/2018 desta Corte.

Assim, diante do que foi exposto, **VOTO**:

- I) pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Piên, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;
- II) pela expedição das seguintes **recomendações** ao Município para que:
 - a) em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

¹ Peça 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) preveja expressamente no edital dos futuros certames se haverá ou não taxa de inscrição, bem como se haverá isenção;
- c) em futuros certames observe o contido no Prejulgado nº 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas;
- d) siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado;
- e) em certames futuros adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;
- f) providencie o mais rápido possível a substituição das contratações temporárias do PSS nº 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público nº 01/2023, homologado em 03/07/2023; e

III) pela expedição de **determinação** ao Município de Piên a fim de que, no prazo de 60 dias, providencie a atualização e envio das fases do Processo de Admissão de Pessoal n.º 90109/21, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018-TCEPR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Piên, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

II. Recomendar ao Município de Piên que:

- a) em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- b) preveja expressamente no edital dos futuros certames se haverá ou não taxa de inscrição, bem como se haverá isenção;
- c) em futuros certames observe o contido no Prejulgado nº 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível, e a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos seja reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas;
- d) siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) em certames futuros adote sistema de inscrição também pela rede mundial de computadores (internet), a fim de garantir a mais ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso no serviço público;

f) providencie o mais rápido possível a substituição das contratações temporárias do PSS n.º 01/2023 por cargos efetivos provenientes do Concurso Público n.º 01/2023, homologado em 03/07/2023; e

III. Determinar ao Município de Piên que, no prazo de 60 dias, providencie a atualização e envio das fases do Processo de Admissão de Pessoal n.º 90109/21, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018-TCEPR.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente